



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 343/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1074/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE UM FUNDO MUNICIPAL DE APOIO ÀS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, FUNDESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Ronaldo Ramos, sobre a necessidade de envio de projeto de Lei dispondo sobre a criação de um fundo de apoio às estradas rurais do Município de Petrópolis, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Obras e Assuntos Comunitários;
- Finanças e Orçamentos;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:**

**II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:**

**a)** aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**b)** elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

**c)** exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

**d)** tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

**e)** acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

**f)** fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

**g)** proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

**h)** exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

**i)** opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

## **II - VOTO:**

Essa Indicação Legislativa tem como objetivo criar um projeto de lei que disponha sobre a criação de um fundo municipal de apoio às estradas rurais do município de Petrópolis (FUNDESTRAS), e dá outra providencias.

Justifica o autor que, presente proposta de criação do Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais do Município de Petrópolis tem o intuito de sanar um dos maiores problemas que o Poder Público enfrenta há vários anos, com a dificuldade de recuperação e manutenção das estradas vicinais, por onde trafegam aqueles que muito e efetivamente contribuem com o PIB municipal, cuja riqueza é alicerçada na agricultura. Desta forma, o Executivo Municipal destinaria os recursos advindos do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para implementação de melhorias, conservação e manutenção de nossas estradas vicinais, garantindo o direito de ir e vir dos municíipes e trabalhadores que utilizam estas estradas, levando-se em consideração as enormes distâncias a serem percorridas, principalmente para escoamento da produção agrícola, uma vez que Petrópolis tem uma ampla extensão territorial de área rural.

Excelente indicação feita pelo Sr vereador Ronaldo Ramos, que vem como alternativa para sanar as dificuldades enfrentadas há vários anos pelos produtores que trafegam e efetivamente contribuem com o Produto Interno Bruto municipal. No entanto preocupa-me a constitucionalidade do inciso I, art. 2º do anteprojeto apresentado, pois o Tribunal de Contas da União (TCU) pelo princípio da não-vinculação da receita de impostos, que tem sede constitucional, é proibido à afetação da receita desse tributo a órgão, fundo ou despesa. (CF, art.167,IV),porém como a indicação legislativa recebeu parecer favorável da habilitada Comissão de Justiça e Redação a quem cabe a análise deste ponto, encaminho favoravelmente.

Por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III –** criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

## **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 20 de Abril de 2021

---

JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente

---

JUNIOR PAIXÃO  
Vogal

---

MARCELO LESSA  
Vogal

---

GIL MAGNO  
Vogal